

Justiça Socioambiental e Direitos humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais, de Eliane Cristina Pinto Moreira

Book Review

*Fernanda Rezende Martins*¹

A obra *“Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais”* é resultado de pesquisas realizadas pela autora Eliane Cristina Pinto Moreira, a partir do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Nesta primeira edição, Eliane Moreira, promotora de justiça no Ministério Público do Estado do Pará, buscou apresentar a importância em se reconhecer um espaço jurídico e político de afirmação dos povos e comunidades tradicionais como atores da justiça socioambiental.

Para desenvolver essa análise, uma reflexão sobre o lugar da Justiça Socioambiental no debate sobre os Direitos Humanos é apresentada, em especial no que tange ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Isso porque a autora se utiliza de casos que passaram pela Corte Interamericana que abordam, de forma superficial ou aprofundada, questões de direitos socioambientais, com enfoque aos territórios coletivos.

Nesse sentido, o livro observa que o SIDH foi historicamente traçado como um sistema de petições individuais, considerando a forte prevalência dos chamados direitos civis e políticos. No entanto, é cada vez mais

¹ Mestranda na Universidade Federal de Uberlândia (UFU) – Linha de Pesquisa "Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais". Pós-graduanda em Direito Ambiental e Urbanístico pela PUC-Minas. Graduada em Direito pela UFU.

importante sua afirmação como veículo de proteção dos direitos coletivos, delineando-se paulatinamente como um sistema que reconhece o caráter pluriétnico e multicultural das Américas.

Com a Justiça Socioambiental, o caráter pluriétnico dos direitos coletivos relacionados ao meio ambiente ganha espaço. O propósito é que as políticas públicas ambientais devam incluir e envolver as comunidades locais detentoras de conhecimentos e práticas de manejo ambiental. Tal entendimento fortalece a relação que a autora busca estabelecer entre a necessidade de afirmação de povos e comunidades para a contemplação dos direitos humanos.

Dessa forma, Moreira (2017) elucida que a reivindicação coletiva por território em conflitos socioambientais é, antes de mais nada, uma questão de afirmação identitária. Essas demandas se articulam de modo distinto, não possuindo a propriedade como fim almejado. Busca-se, na verdade, a fruição de direitos culturais, ambientais, econômicos e sociais que possuem o território como lugar.

No que se refere aos reivindicantes, o livro descreve os povos indígenas e tribais no campo internacional e os povos e comunidades tradicionais na arena nacional (MOREIRA, 2017). Porém, com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem-se a reafirmação dos povos indígenas como sujeitos coletivos de direito, além de reconhecer a existência de povos que não são indígenas, mas que gozam dos mesmos direitos a estes assegurados. Esse documento buscou justificativa nas características socioculturais e econômicas distintas desses grupos, assim como um arcabouço consuetudinário próprio, alguns, inclusive, com legislação específica nos seus países, como ocorre no Brasil, no caso do Decreto nº 6.040 /07².

² Moreira (2017) elucida que a expressão “povos e comunidades tradicionais” foi conceituada pelo Decreto 6.040 de 2007 como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam

Isso posto, defende-se que a terminologia “povos e comunidades tradicionais” adotada no Brasil pelo referido decreto é integralmente compatível e equivalente em sua essência teleológica à terminologia “povos indígenas e tribais” adotada pela Convenção nº 169 da OIT. Deste modo “ [...] cabe também às comunidades tradicionais o acesso aos direitos e garantias asseguradas nesse instrumento internacional” (MOREIRA, 2017, p. 54).

Em seguida, a obra reflete sobre diversos casos que chegaram à CIDH no que tange aos direitos socioambientais territoriais. O procedimento, elucidado pela autora, se inicia com a apresentação do caso perante a Comissão, ensejando um procedimento extrajudicial (tentativa de resolução amistosa) ou arquivamento (Estado cumpre voluntariamente as recomendações feitas pela Comissão).

A apresentação do caso para Corte é a última etapa perante a Comissão. Ocorre quando se verifica a violação direitos humanos na apreciação do mérito e não há o cumprimento voluntário, tendo início o procedimento judicial internacional. Nessas situações, é visível o uso do termo “ direito à propriedade comunal” para se referir aos conflitos territoriais coletivos.

Contudo, no SIDH, o meio ambiente ainda não é um direito justiciável por si. Sendo assim, este tem sido protegido em associação com outros direitos (vida, liberdade de expressão, propriedade comunal e etc). Moreira (2017) destaca a possibilidade em se utilizar o art. 11 do Protocolo de San Salvador³ como regra de interpretação da Convenção, possibilitando que a temática seja trazida à tona como norma de interpretação de outros direitos consagrados na Convenção.

territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

³ Artigo 11: Direito a um meio ambiente sadio: 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (OEA, 1988).

Nessa perspectiva, o início da aproximação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com os direitos socioambientais pode ser percebido entre os anos de 1991 e 2004, com o do caso *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua* (MOREIRA, 2017; CIDH, 2001). As violações decorrentes da outorga florestal concedida pelo Estado em território tradicional da qual foi beneficiária a empresa, sem qualquer consulta prévia da comunidade local, repercutiu como primeiro caso a aliar o debate ambiental e territorial coletivo.

Em resposta, houve um “início da ressignificação do direito de propriedade e proteção dos territórios coletivos sob enfoque socioambiental” (MOREIRA, 2017, p. 101). Mediante uma interpretação evolutiva, a Corte considerou que o art. 21 da Convenção protege o direito à propriedade em um sentido que compreende, entre outros, os direitos dos membros de comunidades indígenas no marco da propriedade comunal.

Já entre os anos de 2005 e 2008, as violações de direitos coletivos, sob o olhar socioambiental, ganha maior destaque em relação aos temas individuais. Dessa maneira, desenvolve-se a percepção de que o direito a territórios tradicionais são uma garantia à vida em sua ampla dimensão.

Para exemplificar, a obra cita o caso da *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai* (CIDH, 2006), em que houve reivindicação pelos indígenas do território em que viviam, mas o Estado alegou a existência de registro civil de imóvel, impedindo a realização do pedido (MOREIRA, 2017). Como resposta, a Corte firmou que a posse tradicional de povos indígenas sob suas terras tem efeitos equivalentes ao título de domínio pleno concedido pelo Estado e que a descontinuidade da posse não é um impeditivo para reavê-las.

Em seguida, a consolidação dos direitos socioambientais coletivos na CIDH é ainda mais visível entre os anos de 2010 e os dias atuais. Para isso, a autora aponta o caso dos *Povos Kaliña e Lokon vs. Suriname* (CIDH, 2015), em que a ausência de reconhecimento da personalidade jurídica dos

povos indígenas impedia a proteção e reconhecimento do direito à propriedade coletiva das terras, territórios e recursos naturais (MOREIRA, 2017).

Ao descrever o caso, Moreira (2017) relata que foram estabelecidas três reservas naturais em sobreposição ao território tradicional, criando-se áreas em que a caça e pesca eram proibidas, afetando a forma de subsistência da comunidade. Além do mais, limitaram acesso a certas zonas do rio Marowijne, considerado lugar sagrado na cultura do povo em questão.

Como consequência, a Corte reconheceu que o Estado não assegura a personalidade jurídica de povos indígenas e tribais de maneira coletiva. Essa omissão estava impactando negativamente os direitos de propriedade coletiva destes, que estão associados ao desenvolvimento de sua cultura, subsistência e saúde.

Assim sendo, diante dos casos apresentados, a obra defende ser notável a ruptura com o conceito eurocêntrico de propriedade moderna. Tal percepção, embasada pela teoria de Locke, desvaloriza outras formas de relação com a terra, haja vista a relação direta estabelecida pelo filósofo entre trabalho e propriedade. Como isso, “surge a ideia de que as terras no continente americano eram subutilizadas e desperdiçadas, sendo necessário colonizá-las” (MOREIRA, 2017, p. 221).

Em contrapartida, a presença do movimento interamericano de reconhecimento dos territórios coletivos ancestrais deve ser compreendida como um verdadeiro encontro com a essência do direito de territorialidade na América Latina. Exemplos disso são as Constituições como da Bolívia e Equador, em que há o reconhecimento de Estados Plurinacionais, nas quais a relação com a terra é ressignificada, assim como a natureza.

A ideia de descolonização surge, então, como a superação do eurocentrismo. Eliane Moreira entende que “os modelos produzidos no norte global não são universais e nem adequados à realidade latino-americana” (2017, p. 214). Dessa forma, é preciso construir alternativas a partir da

história, dos saberes e das lutas promovidas pelo Sul do globo. Tais medidas são visíveis nos posicionamentos da CIDH, em diversos momentos apresentados na obra. Ademais, a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, de junho de 2016, aponta para a consolidação dos direitos territoriais coletivos a partir da visão plural que se deve ter.

Tais fatos, na visão de Moreira (2017, p. 227), são resultados do ativismo de povos e comunidades tradicionais perante Sistema Americano. Acredita também que a proteção dos territórios tradicionais coletivos deve evoluir rumo à sua fundamentação jurídica com base na proteção dos direitos à identidade cultural e direito à vida, transcendendo o direito de propriedade e efetivando definitivamente o giro latino-americano.

Por fim, a presente resenha busca ressaltar a ideia principal da obra, qual seja, o fato de que o ativismo indígena abriu as portas do SIDH para a postulação de outros grupos. Esse resultado representa um novo lugar de defesa de direitos coletivos, uma nova jurisprudência a ser acessada em defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Ressalta-se que a afirmação de direitos socioambientais também foi influenciada pelo conhecido “greening” (esverdeamento). Segundo a autora, este fenômeno ocorre “quando se tenta e se consegue proteger direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos os quais, a princípio, são aptos a receber queixas ou petições que contenham denúncias de violações a direitos civis e políticos” (MOREIRA, 2017, p. 88).

Em vista disso, os estudos elaborados pela obra evidenciam a urgência em se tratar os problemas ambientais como problemas de direitos humanos. Afinal, a ruptura com o paradigma eurocêntrico somente se concretizará com a efetivação dos direitos coletivos socioambientais, baseados integralmente nos direitos à identidade cultural e no direito à vida, em sua ampla acepção.

Referências

CIDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay**. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam**. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos direitos Territoriais e povos e comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017. 257p.

OEA. **Protocolo de San Salvador**. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

Artigo recebido em: 25/05/2019.

Aceito para publicação em: 25/05/2019.